



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001270-45.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1001270-45.2024.8.26.0311 (Voto nº 6.324)

APELAÇÃO DO AUTOR – ASSOCIAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA - Débitos no benefício previdenciário percebido pelo autor a título de “**CONTRIBUIÇÃO AAPB**” - Inexistência do vínculo jurídico e devolução, na forma dobrada, do valor subtraído do autor sedimentadas na origem - Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* - Ofensa à esfera íntima do autor não configurada - Direitos da personalidade não transgredidos - Descontos mensais de valor módico e por curto período - Subsistência do autor não prejudicada efetivamente - Sucumbência recíproca - Havendo condenação de pagar, descabida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, tomando como base o valor da causa - Arbitramento por apreciação equitativa (art. 85, § 8.º, CPC) - **RECURSO PROVIDO EM PARTE**, apenas para, mantendo a sucumbência recíproca, arbitrar os honorários advocatícios por equidade.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a r. sentença exarada às fls. 111/118 (fls. 121/131), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Junqueirópolis, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em singela parte***, conforme fundamentos doravante expostos.

Basicamente, alega o autor que deu conta de ***descontos implementados em seu benefício previdenciário sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO AAPB”*** (fls. 05 e 35/37); entretanto, diz que “*desconhece a origem de tais cobranças indevidas, bem como não teve, de forma alguma, a intenção de se associar a Requerida, ou seja, sequer autorizou que fossem realizados quaisquer descontos*” (fls. 05).

Em sua defesa (fls. 48/63), a ré ventila que o autor não procurou resolver a questão na via administrativa (fls. 55 e 57), aduzindo que a relação associativa afasta a incidência das normas de proteção ao consumidor (fls. 55), na sequência informando sobre os benefícios que disponibiliza aos associados (fls. 57/60) e ao fim tecendo considerações no afã que arredar a pretensão reparatória (fls. 60/62).

Após o silêncio da ré quando oportunizada manifestação acerca do interesse na dilação probatória (fls. 103), sobreveio a r. sentença combatida, que **julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a “inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos descontos efetuados (...) sob a rubrica CONTRIBUIÇÃO AAPB”,** condenando a ré à **devolução em dobro** da quantia deduzida do autor (fls. 117).

Sintetizado o que se passou na origem, é preciso registrar, à luz do **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, que o presente julgamento se debruçará tão somente sobre as temáticas devolvidas pelo autor a reexame, quais sejam, **(i) a ocorrência de ofensa moral passível de recomposição em pecúnia** (fls. 124/129) e **(ii) a necessidade de adequação dos honorários advocatícios sucumbenciais** (fls. 129/131).

Com relação ao **dano moral** cogitado, **andou bem** o MMº. Juízo a quo ao refutar sua configuração.

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.ª ed. São Paulo*), “**o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos**” (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário do autor daí decorrendo inegável dissabor, ***não foi demonstrado nos autos qualquer constrangimento, humilhação ou abalo psíquico tão profundo que pudesse render ensejo ao pleito reparatório.***

Demais disso, não se pode ignorar que a ré, até a data do ajuizamento, havia levado a cabo ***apenas três descontos mensais no valor de R\$ 28,24*** (fls. 35/37), totalizando a ***módica quantia de R\$ 84,72***, importância que ***não tem o condão***, nem de longe, de comprometer ***efetivamente*** o planejamento financeiro ou a subsistência do autor.

Destarte, embora o episódio ora litigioso possa ter provocado alguma frustração à autora, ***de modo algum poderia ser elevado ao status de ofensa moral, sobretudo porque ausente mácula a qualquer direito da personalidade.***

Sobre a temática, veja-se julgamento proferido pela E. Corte Cidadã e entendimento já externado nesta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFILO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero

aborrecimento. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022 – grifei)

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Restituição da quantia indevidamente descontada do consumidor, que deve se dar de forma dobrada – Precedente qualificado do STJ – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1000948-98.2024.8.26.0222; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1)Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 – grifei)

Finalmente, no que toca aos *honorários advocatícios sucumbenciais* (fls. 129), havendo *condenação de pagar*, descabido o arbitramento tomando como base o valor da causa (art. 85, § 2.º, CPC); logo, diante do montante que resulta da condenação líquida (repetição do indébito), é forçoso *arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa* (art. 85, § 8.º, CPC), o que ensejará majoração da remuneração do advogado que defende os interesses do autor.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para, mantida a sucumbência recíproca e a distribuição das despesas processuais tal como realizada na origem, ARBITRAR os honorários***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios em proveito do patrono da parte adversa, por equidade (art. 85, § 8.º, CPC), em R\$ 1.600,00 para cada um deles, sem que se fale em majoração nesta sede (Tema Repetitivo nº 1.059, STJ) e **ressalvado, quanto ao autor**, o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 39/40.

P. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR